



PARECER N° 178/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.029519/2013-48
INTERESSADO: INDUSTRIAL PAGE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 03281/2013/SSO **Data da Lavratura:** 04/03/2013

Crédito de Multa nº: 652191156

Infração: *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175

Data: 24/08/2011 **Hora:** 16:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Hercílio Luz - Florianópolis

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por INDUSTRIAL PAGE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 03281/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 24/08/2011 Hora: 16:00 h Local: Aeroporto Internacional Hercílio Luz - Florianópolis

Descrição da ocorrência: A empresa INDUSTRIAL PAGE LTDA. apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, descumprindo o estabelecido no RBAC 175, RBAC 175.17; 175.57(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma realizou expedição de artigo perigoso oculto de forma a comprometer a ordem e a segurança pública com violação das normas de segurança dos transportes, colocando em risco a aeronave, a tripulação e os passageiros.

2. Às fls. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 04/03/2013, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada. Junto ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

2.1. Notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea, referente à AWB nº 127-29435803 - fl. 04;

2.2. Troca de e-mails entre a Gerente Corporativa de Aeroportos da Gol Linhas Aéreas e a Gerência Técnica de Operações de Transporte Aéreo da ANAC - fl. 05;

2.3. Cópia do conhecimento aéreo da carga - fl. 06.

3. Notificado da infração em 20/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, o Interessado obteve vistas e cópia dos autos do processo em 28/03/2013 (fls. 07/08) e em 08/04/2013 (fls. 10/13) apresentou defesa. No documento, alega inicialmente a nulidade do auto de infração, por falta de observância ao princípio da estrita legalidade, contestando a descrição da infração, entendendo que haveria ausência de informações para o transporte de artigo perigoso, e não informação incompleta,

conforme descrito no auto de infração. Requer ainda que caso se entenda pela imposição de penalidade, que seja ela em grau mínimo, considerando-se que não é empresa diretamente ligada à aviação civil, bem como nunca teve qualquer outra autuação contra si efetivada.

4. A defesa junta ainda documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 14/19).

5. Em 15/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 20/22.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/12/2015 (fl. 39), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 08/01/2016 (fls. 27/31). Em suas razões, alega que o inciso II do art. 299 do CBA não se aplica ao caso concreto, pois a autuada não se trata de uma empresa regulada. Também alega a existência de processo idêntico (SIGEC nº 652190158), entendendo que deve ser aplicado o princípio do *non bis in idem*.

7. A autuada junta ainda ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 32/37).

8. Despacho à fl. 35 (na verdade o correto seria fl. 40) atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso, devido à ausência da data de postagem no envelope do correio.

9. Em 06/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1561482).

10. Em 27/07/2018, lavrado Despacho SEI 2060869, que: a) certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, por não ser possível precisar a data de postagem do mesmo; b) conhece do recurso interposto e c) distribui o processo para deliberação.

11. Em 15/08/2018, com base no Parecer nº 1587/2018/ASJIN - SEI 2117428, autoridade competente de segunda instância administrativa convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175 - SEI 2118020.

12. Em 17/08/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2133311.

13. Notificado da convalidação em 28/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2188025, o interessado apresentou complementação de recurso em 05/09/2018 (SEI 2197429). No documento, requer a adequação do valor da multa aplicada devido ao novo enquadramento definido pela convalidação. Adicionalmente, requer que a multa seja aplicada em seu valor mínimo previsto.

14. Em 11/09/2018, lavrado Despacho SEI 2205092, que redistribui o processo para deliberação.

15. É o relatório.

PRELIMINARES

16. ***Regularidade processual***

17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/03/2013 (fl. 09) e apresentou defesa em 08/04/2013 (fls. 10/13). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 23/12/2015 (fl. 39) e protocolou seu reconhecido recurso nesta Agência em 08/01/2016 (fls. 27/31), conforme Despachos à fl. 35 e SEI 2060869.

18. Notificado da convalidação efetuada em sede de segunda instância em 28/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2188025, o interessado apresentou complementação de recurso em 05/09/2018 (SEI 2197429).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

20. ***Quanto à fundamentação da matéria - apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso***

21. Após convalidação, a infração objeto deste processo ficou capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

22. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

23. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.17 e 175.57(b):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(...)

175.57 Documentação

(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.

(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.

(c) Uma cópia escrita da NOTOC deve estar prontamente disponível ao comandante durante o voo, bem como as informações de resposta a uma emergência durante o transporte de um artigo perigoso.

(d) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de

embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para as embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.

(e) O operador da aeronave deve:

(1) reter uma cópia dos documentos de embarque em sua instalação principal, em local de fácil acesso, e deve torná-lo, mediante solicitação, disponível às autoridades ou agências governamentais;

(2) reter uma cópia da notificação ao comandante da aeronave, durante 90 (noventa) dias, no aeroporto de partida da aeronave ou em sua principal instalação.

(grifos nossos)

24. Assim, a norma é clara quanto à responsabilidade do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos sejam cumpridos, e dentre os quais, é requisito que o produto deverá ser adequadamente documentado, cabendo ao autuado a responsabilidade pela exatidão das informações fornecidas para o transporte de artigos perigosos. Conforme, consta nos autos, foi verificado que o autuado apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, contrariando assim os itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

25. Com relações às alegações apresentadas em recurso pelo interessado de que o inciso II do art. 299 do CBA não se aplica ao caso concreto, verifica-se que após a convalidação as mesmas não são mais aplicáveis.

26. Com relação à alegação de existência de processo idêntico, com a ocorrência de *bis in idem*, registre-se que o presente processo trata de infração diferente da tratada no processo 00065.029520/2013-72 (que resultou na multa registrado no sistema SIGEC sob nº 652190158), não cabendo portanto a alegação do interessado.

27. Com relação à manifestação apresentada pelo recorrente após a convalidação, registre-se que o valor da multa será revisto e que a dosimetria da sanção será tratada no próximo item deste parecer.

28. Sendo assim, as alegações do Interessado não afastam sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”).

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de

circunstâncias agravantes, deve a multa ser aplicada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

36. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2382499** e o código CRC **050BB8EC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 159/2018

PROCESSO Nº 00065.029519/2013-48
INTERESSADO: INDUSTRIAL PAGE LTDA

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interpostos por INDUSTRIAL PAGE LTDA em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 15/12/2015, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 03281/2013/SSO, com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175 - *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652191156.

2. Após ato de convalidação, o enquadramento do Auto de Infração foi alterado para o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, vigente à época, sendo que o interessado foi devidamente notificado em 28/08/2018, apresentando sua tempestiva manifestação.

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 178/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2382499**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2382517** e o código CRC **91345CA6**.

Referência: Processo nº 00065.029519/2013-48

SEI nº 2382517